Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1731/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7166/2017
PROTOCOLO	: 1806900
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: DIVONCIR SCHREINER MARAN
INTERESSADO	: INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA
VALOR	: R$ 126.846,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE LICENÇA SYMANTEC VERITAS NETBACKUP ESSENTIAL DO AMBIENTE ATUAL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruída com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais, como também a execução financeira por haver convergência da tríade orçamentária: empenho, liquidação e despesa, as quais apresentaram o valor uníssono.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 01.030/2017 e da execução financeira, celebrado entre o Tribunal de Justiça através do Fundo Especial para Instalação, desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Ingram Micro Tecnologia E Informática Ltda.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Trata-se da análise da formalização do Contrato nº 01.030/2017 aderido da Ata de Registro de Preço nº 03.072/2016, bem como de sua execução financeira celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA através do Fundo Especial para Instalação, desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, tendo por objeto a atualização tecnológica de licença Symantec Veritas Netbackup Essential do Ambiente Atual, com garantia de Funcionamento, para Atendimento da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJ/MS, no valor de R$ 126.846,00.

Ressalto que já houve o julgamento pela regularidade do Procedimento Licitatório pregão presencial nº 19/2017 e pela formalização da Ata de Registro de Preço nº 03.072/2016, de acordo com a decisão singular DSG – GMJMS – 6890/2017 autos TC/MS nº 4072/2017 (peça nº 14 fls. 01/02).

Na análise ANA – 1ICE – 37366/2017 (peça nº 15 fls. 91/96), a 1ªICE opinou pela regularidade tanto da formalização do contrato administrativo como de sua respectiva execução financeira.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento dos artigos 15[1] e 55[2] da Lei de Licitações.

[1] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
§ 2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I - seleção feita mediante concorrência;
II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III - validade do registro não superior a um ano.

Neste sentido, vejo que razão assistente tanto ao Corpo Técnico como ao *Parquet* de Contas, pela sua regularidade.

DA REGULARIDADE QUANTO A EXECUÇÃO FINANCEIRA

Sem delongas, havendo a convergência da tríade orçamentária: empenho, liquidação e despesa, das quais apresentaram o valor uníssono de R$ 126.846,00, não há objeção para qualquer decisão contrária à regularidade da execução contratual se fazendo cumprir a previsão legal dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964[3].

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento tanto do corpo técnico como do *parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, profiro meu VOTO DECLARANDO a REGULARIDADE:

a) da formalização do Contrato Administrativo nº 01.030/2017, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE M.S., por fiel cumprimento a previsão do já citado artigos 15 e 55 da Lei de Licitações;

§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.
§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.
§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.
§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:
I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.
§ 8o O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[3] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

b) da execução financeira do respectivo contrato, celebrado junto à empresa INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, se fazendo cumprir a previsão legal dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB - ABF
SETAC-MSS/ARP